

2. O conselho fiscal assiste obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração em que se aprovem as contas de exercício.

3. As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21º

Competência do Presidente do Conselho Fiscal

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Representar e coordenar a actividade do conselho fiscal;
- b) Convocar as reuniões do conselho fiscal;
- c) Presidir às reuniões do conselho e exercer voto de qualidade em caso de empate;
- d) Assegurar o expediente do conselho fiscal.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 22º

Exercício social e balanço

1. O ano económico é o estabelecido na lei.
2. O balanço é encerrado com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Artigo 23º

Aplicação de Resultados

Os resultados líquidos apurados anualmente tem a aplicação que a assembleia-geral determinar, deduzidas as verbas legalmente destinadas à constituição ou reforço de fundos de reserva legal.

Artigo 24º

Dissolução

1. A sociedade dissolve-se unicamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.
2. A assembleia-geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respectivas atribuições.

Artigo 25º

Partilha do Activo Restante

Em caso de dissolução, depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos da liquidação, o activo é repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 26º

Resolução de diferendos

Todas as questões emergentes do presente contrato entre os accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou, na sua falta por via judicial, para o que elegem como competente o Tribunal da Comarca da Praia.

A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*

O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, *José Maria Fernandes da Veiga*

Resolução nº 22/2010

de 3 de Maio

O Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944, estabelece na sua norma 8.17. que “cada Estado contratante estabelecerá um programa nacional de facilitação do transporte aéreo baseado nas disposições de facilitação da Convenção e do Anexo 9.”

É pois, para satisfazer as normas internacionais, que se elabora o presente Programa Nacional de Facilitação.

É evidente a necessidade de se facilitar o transporte aéreo internacional, suprimindo os obstáculos que impedem o trânsito rápido das aeronaves, passageiros, bagagens, carga e correio nos aeroportos. A celeridade é um factor fundamental nas viagens aéreas e a facilitação busca maximizar esta vantagem inerente à actividade do transporte aéreo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Programa Nacional de Facilitação (PNF), em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro responsável pela aviação civil.

Artigo 2º

Objectivo

1. O PNF tem por objectivo satisfazer as normas e práticas recomendadas do Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944.

2. O PNF visa fazer com que os operadores aéreos e aeroportuários, bem como todas as instituições que operam nos aeroportos, facilitem as formalidades que devem ser cumpridas pelas aeronaves, tripulações e passageiros e respectivas bagagens e mercadorias nos voos internacionais, sem no entanto, descurem o cumprimento de formalidades essenciais e as normas de segurança da aviação civil.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE FACILITAÇÃO

CAPÍTULO I

Aspectos gerais do programa

Secção 1.1. Objectivo, Âmbito, Classificação e Publicação

1.1.1. Objectivo do Programa

O presente programa é concebido para satisfazer às normas e práticas recomendadas do Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944, relativa a aviação civil internacional, e visa fazer com que os operadores aéreos e aeroportuários bem como todas as instituições que operam nos aeroportos, designadamente a Polícia Nacional e as alfândegas, facilitem as formalidades que devem ser cumpridas pelas aeronaves, tripulações e passageiros e respectivas bagagens e mercadorias nos voos internacionais, sem no entanto, descurem o cumprimento de formalidades essenciais e as normas de segurança da aviação civil.

1.1.2. Âmbito de Aplicação

1. As medidas de facilitação estabelecidas neste programa são aplicáveis aos voos internacionais.

2. O Programa Nacional de Facilitação (PNF) constitui um documento de referência da facilitação do transporte aéreo sem contudo, substituir os programas de facilitação que os operadores aéreos e aeroportuários devem, individualmente ou em coordenação, elaborar e implementar.

3. As directrizes deste PNF devem ser incorporadas nos Programas de Facilitação Aeroportuários (PFA), aos Programas de Facilitação dos Operadores Aéreos (PFOA) de forma a garantir-se um nível adequado de celeridade no cumprimento dos controlos das pessoas e das aeronaves nas fronteiras e no levantamento e desalfandegação de mercadorias.

1.1.3. Classificação

O pnf é um documento não classificado.

Secção 1.2. Facilitação e Segurança

A adopção de medidas para facilitar e acelerar as formalidades prescritas por este PNF, visam evitar na medida do possível, o retardar das operações aéreas. Assim, mesmo que a segurança da aviação civil seja um objectivo prioritário, as autoridades devem zelar pela manutenção da eficácia e celeridade do transporte aéreo.

Secção 1.3. Definições, Abreviaturas

1. Quando no âmbito deste PNF, se utilizarem as seguintes expressões e termos, eles terão os seguintes significados:

a) **Aeroporto** – Todo o aeródromo que o Estado de Cabo Verde designa como de entrada e de saída destinado ao tráfego aéreo internacional e onde

são efectuadas formalidades de alfândega, de controlo de pessoas, de saúde pública, de controlos veterinários e fitossanitários e outras formalidade *análogas*;

- b) **Bagagem** – Bens pertencentes a passageiros ou a membros da tripulação e transportados a bordo de uma aeronave em virtude dum acordo com o operador;
- c) **Controlo de estupefacientes** – Medidas tomadas para lutar contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas por via aérea;
- d) **Desalfandegamento** – Cumprimento das formalidades alfandegárias necessárias para disponibilizar as mercadorias ao consumo, para as exportar ou ainda para as colocar sob outro regime alfandegário;
- e) **Desembarque** – Acção de abandonar a aeronave após uma aterragem, salvo em se tratando de membros da tripulação e pelos de passageiros que devam prosseguir as suas viagens até uma escala seguinte através do mesmo voo;
- f) **Desinsectização** – Operação destinada à lutar contra ou matar os insectos presentes nas aeronaves e seus contentores;
- g) **Direitos e taxas de importação** – Direitos alfandegários e outros, taxas ou imposições diversas que são cobrados à importação ou por ocasião da importação de mercadorias, à excepção das imposições cujo montante é limitado ao custo aproximado dos serviços prestados ou que são cobrados pela alfândega em nome de outro serviço;
- h) **Documentos de viagem** – Passaporte ou outro documento de identificação oficial emitido por um Estado ou uma organização, que pode ser utilizado por um titular legítimo para uma viagem internacional;
- i) **Documento de viagem de leitura mecânica** – Documento de viagem (passaporte, visto ou cartão) de leitura mecânica, nos termos das normas enunciadas nas partes pertinentes do Documento 9303 da OACI;
- j) **Embarque** – Acção de subir a bordo de uma aeronave para empreender um voo, salvo em se tratando de membros da tripulação e de passageiros que embarcaram numa escala precedente do mesmo voo;
- k) **Estado de matrícula** – Estado no registo do qual se encontra inscrita uma aeronave;
- l) **Levantamento** – Acto pelo qual as autoridades alfandegárias permitem aos interessados disporem das mercadorias que foram objecto de desalfandegação;
- m) **Material de segurança** – Dispositivos de natureza especializada destinados á serem

utilizados, separadamente ou como elementos de um sistema, para prevenir ou detectar os actos de interferência ilícita na aviação civil e suas instalações e serviços;

- n) **Mercadorias** – Todos os bens com excepção do correio, das provisões de bordo e das bagagens acompanhadas ou mal encaminhadas, transportadas a bordo duma aeronave;
- o) **Operador aéreo** – Pessoa, organismo ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar à exploração de uma ou de várias aeronaves;
- p) **Pessoa com mobilidade reduzida** – Toda a pessoa cuja mobilidade é reduzida em virtude de uma incapacidade física, sensorial ou motora, permanente ou temporária, duma deficiência intelectual, da idade, de doença ou de qualquer outra causa geradora de dificuldades na utilização do transporte aéreo e cuja situação requer uma atenção particular e uma adaptação às suas necessidades do serviço oferecido ao conjunto dos passageiros;
- q) **Pessoa não admissível** – Pessoa cuja admissão num Estado é ou será recusada pelas autoridades desse Estado;
- r) **Risco para a saúde pública** – Probabilidade de um acontecimento que pode prejudicar a saúde das populações humanas, mais particularmente de um acontecimento passível de propagação a nível internacional ou de apresentar um perigo grave e directo.

2. Quando no âmbito deste PNF se utilizarem as seguintes abreviaturas, elas terão os seguintes significados:

- a) **AAC** – Agência de Aviação Civil;
- b) **ASA** – Aeroportos e Segurança Aérea;
- c) **AVSEC** – Segurança da Aviação Civil;
- d) **CV CAR** – Regulamento Aeronáutico de Cabo Verde;
- e) **FAL/SEC** – Facilitação e Segurança;
- f) **OACI** – Organização da Aviação Civil Internacional;
- g) **PN** – Polícia Nacional;
- h) **PNF** – Programa Nacional de Facilitação.

Secção 1.4. Fontes de regulamentação

1. A organização da Aviação civil Internacional (OACI) é uma Agência das Nações Unidas constituída sob os auspícios da Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944, para promover a segurança e o desenvolvimento regulado da aviação civil;

2. O Conselho da OACI desenvolveu e adoptou 18 Anexos à Convenção de Chicago, respeitantes às diversas áreas de interesse;

3. As Normas e as práticas Recomendadas desenvolvidas pela OACI, no que respeita à Facilitação são as estabelecidas no Anexo 9 à Convenção de Chicago;

4. Documento 9303 da OACI, relativo aos documentos de leitura mecânica da OACI;

5. Documento 9636 da OACI, sobre sinalização nos aeroportos;

6. Documento 9249 da OACI, sobre placards de informação sobre os voos;

7. As orientações para o acesso de pessoas de mobilidade reduzida ao transporte aéreo, estão na circular 274-AT/114 da OACI.

CAPÍTULO II

Divisão de responsabilidades no âmbito da facilitação do transporte aéreo

Secção 2.1. Departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros

Compete ao departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros em matéria de facilitação:

- a) Na atribuição de vistos de entrada, criar mecanismos para estabelecer controlos adequados a nível de embaixadas e consulados com o objectivo de evitar fraudes e falsificações;
- b) Implementar nas embaixadas e consulados, a emissão apenas de passaportes de leitura mecânica;
- c) Zelar para que nas acções relacionadas com o protocolo, o seu pessoal cumpra as normas relativas à facilitação do transporte aéreo e as normas relativas à segurança da aviação;
- d) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.2. Autoridade de Aviação Civil

Compete à Autoridade de Aviação Civil no domínio da facilitação:

- a) Desenvolver, implementar e manter o PNF;
- b) Definir e atribuir tarefas para implementação dos vários aspectos do PNF;
- c) Estabelecer os meios de coordenação das actividades entre as diferentes instituições nacionais, com responsabilidade na implementação do PNF;
- d) Rever e manter em efectividade o PNF;
- e) Rever e aprovar os programas de facilitação dos operadores aéreos e aeroportuários;
- f) Desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à facilitação;
- g) Proceder a acções de controlo da qualidade em matéria de facilitação;
- h) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.3. Entidade responsável pela emigração e fronteiras

Compete à entidade responsável pela emigração e fronteiras em matéria de facilitação:

- a) Fazer o controlo migratório, tanto de entrada, como de saída do território nacional, de passageiros nacionais e estrangeiros e o controlo da permanência legal dos estrangeiros em território nacional;
- b) Reforçar a capacitação do pessoal que presta serviços de controlo de fronteira, especialmente no que concerne à detecção de passaportes, vistos, cartões de residência e outros documentos de viagem falsos;
- c) Instalar nos aeroportos os sistemas de leitura mecânica de passaportes e vistos;
- d) Prestação de um serviço célere, eficiente e profissional na atenção e despacho dos passageiros;
- e) Dispor de um sistema informático e de comunicações adequado de acordo com os progressos tecnológicos e sua aplicabilidade nas diferentes aéreas;
- f) Disponibilizar pessoal suficiente nos aeroportos, tendo sempre em consideração o volume de tráfego a tratar;
- g) Cooperar com os operadores e assisti-los na avaliação da autenticidade dos documentos de viagem;
- h) Cumprir a regulamentação em vigor, nomeadamente a respeitante aos passageiros inadmissíveis e aos deportados;
- i) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.4. Entidade responsável pelas alfândegas

Compete à entidade responsável pelas alfândegas em matéria de facilitação:

- a) Capacitar continuamente, na medida do possível, o pessoal colocado nos aeroportos, em termos dos procedimentos e da documentação exigida para o cumprimento das formalidades aduaneiras de recepção, importação e exportação de mercadorias;
- b) Adaptação das normas e procedimentos aduaneiros aos princípios internacionalmente aceites e estabelecidos no Anexo 9, última edição;
- c) Coordenar com as companhias de transporte aéreo a aceitação de bagagens e de carga;
- d) Utilizar de técnicas adequadas de selecção de passageiros e carga a controlar, baseada na análise do risco como forma de facilitar o tráfego de baixo risco;
- e) Disponibilizar aos operadores aéreos formulários de declaração alfandegária para efeitos de preenchimento e declaração antecipada dos bens de entrada restrita e de valores;

f) Solicitar ao operador aeroportuário um espaço físico adequado para as acções de inspecção;

g) Criar procedimentos que permitam o levantamento e a desalfandegação rápida, uma vez preenchidas as formalidades simplificadas, os materiais de segurança importados ou exportados por um operador aeroportuário, ou aéreo nacional ou estrangeiro;

h) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.5. Departamento governamental responsável pela área da agricultura

Compete ao departamento governamental responsável pela área da agricultura em matéria de facilitação:

- a) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos nacionais e Internacionais;
- b) Em relação ao aspecto sanitário e fitossanitário, assegurar a qualidade sanitária de produtos agro-pecuários de exportação;
- c) Prevenir a entrada de pragas e doenças dos produtos agro-pecuários que impliquem quarentena;
- d) Possuir manuais de normas e procedimentos de inspecção, certificação e controlo de quarentena;
- e) Dispor de profissionais competentes para as inspecções sanitárias e fitossanitárias nos aeroportos;
- f) Dispor de equipamentos necessários para a inspecção e certificação de produtos agro-pecuários destinados à importação e exportação;
- g) Informar os cidadãos sobre os condicionalismos na importação e exportação de alimentos, sementes e outros produtos agro-pecuários por via aérea;
- h) Solicitar ao operador aeroportuário um espaço físico adequado ao cumprimento das suas funções;
- i) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.6. Entidade responsável pelo turismo

Compete à entidade responsável pelo turismo em matéria de facilitação:

- a) Em coordenação com as direcções dos aeroportos, implementar “Centros de Informação” a nível geral, quer para os utentes, quer para os operadores aeroportuários;
- b) Capacitação de pessoal das aéreas de actividades turísticas a fim de permitir-lhes prestar um serviço adequado nos aeroportos;
- c) Solicitar ao operador aeroportuário, o espaço físico necessário;
- d) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.7. Departamento governamental responsável pela área da saúde

Compete ao departamento governamental responsável pela área da saúde em matéria de facilitação:

- a) Implementação de um serviço de saúde nos aeroportos;
- b) Emissão de certificados de vacinação;
- c) Execução da desinfecção e desinfestação das aeronaves, de acordo com as especificações da Organização Mundial da Saúde;
- d) Atenção aos utentes e passageiros, de acordo com o horário que o aeroporto estabeleceu para as operações aéreas;
- e) Disponibilizar pessoal de saúde em número adequado;
- f) Providenciar equipamentos indispensáveis ao cumprimento das suas actividades;
- g) Solicitar ao operador aeroportuário espaço adequado ao desenvolvimento das suas actividades;
- h) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.8. Operador aeroportuário

Compete ao operador aeroportuário em matéria de facilitação:

- a) Cumprir as normas e procedimentos estabelecidos para a facilitação do transporte aéreo;
- b) Cumprir as suas obrigações para com os utentes dos aeroportos;
- c) Proporcionar às pessoas com limitações ou mobilidade reduzida que planeiam viajar, toda a informação disponível sobre o acesso às instalações e serviços aeroportuários que necessitem;
- d) Incorporar a informação para as pessoas com limitações ou mobilidade reduzida nos textos ou publicidade geral sobre os seus serviços;
- e) Disponibilizar espaços adequados para as autoridades policiais, alfandegárias, de saúde, fitossanitárias e outras;
- f) Proporcionar toda a informação aos passageiros, relativa aos trâmites no aeroporto;
- g) Instalar sinalização de orientação dos passageiros;
- h) Pugnar para que a atenção e o despacho aos passageiros sejam céleres e ordenados;
- i) Elaborar o programa de facilitação aeroportuário e submetê-lo à aprovação da AAC;
- j) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.9. Operador aéreo

Compete ao operador aéreo em matéria de facilitação:

- a) Cumprir as normas e procedimentos estabelecidos para as operações aéreas, de conformidade com as autorizações de voo emitidas pela autoridade aeronáutica;
- b) Disponibilizar informação técnica e estatística aos departamentos interessados do aeroporto;
- c) Entregar antecipadamente aos passageiros os cartões de embarque e desembarque e os formulários de declaração alfandegária de bens restritos ou de valores, para preenchimento;
- d) Cumprir as suas obrigações para com o utente do transporte aéreo, tanto em relação aos itinerários como com as condições do contrato;
- e) Proporcionar toda a informação aos passageiros, relativa aos trâmites no aeroporto;
- f) Pugnar para que a atenção e o despacho aos passageiros sejam céleres e ordenados;
- g) Elaborar o programa de facilitação do operador aéreo e submetê-lo à aprovação da AAC;
- h) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.10. Polícia Judiciária

1. Compete à Polícia Judiciária aplicar as medidas de controlo de estupefacientes previstas na legislação nacional e na sua lei orgânica.

2. Compete ainda, à Polícia Judiciária cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

CAPÍTULO III

Coordenação e comunicações

Secção 3.1. Comissão Nacional de Facilitação e Segurança (FAL/SEC)

1. A Comissão Nacional Facilitação e Segurança (FAL/SEC) tem por missão coordenar as actividades a nível nacional, a fim de assegurar, nomeadamente, a execução das normas e recomendações dos Anexos 9 e 17 e dos respectivos regulamentos relacionados com a segurança e a facilitação da aviação civil emitidos pela autoridade aeronáutica.

2. Deverá haver uma estreita coordenação entre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e o PNF.

3. À Comissão Nacional FAL/SEC compete:

- a) Estudar e propor o estabelecimento dos sistemas nacionais que visem a facilitação da exploração aeroportuária e do transporte aéreo e a segurança da aviação civil e, bem assim o respectivo programa nacional;
- b) Elaborar e submeter a aprovação do Presidente do Conselho de Administração da AAC o respectivo programa de actividades;

- c) Elaborar e propor recomendações e procedimentos de facilitação e de segurança a aplicar nos aeroportos, aeródromos e serviços de apoio à navegação aérea, tendo em conta o disposto nas disposições emanadas dos organismos internacionais da aviação civil e constantes das convenções e acordos de que Cabo Verde seja, respectivamente membro e subscritor;
- d) Assegurar o intercâmbio com entidades congéneres de outros Estados por forma a obter-se o aperfeiçoamento e uniformização das técnicas e procedimentos da facilitação e segurança;
- e) Promover a troca de informações, pareceres, comunicações e relatórios com os organismos internacionais da aviação civil;
- f) Propor as alterações às disposições legais em vigor julgadas convenientes à prossecução dos objectivos da facilitação e da segurança;
- g) Participar na preparação de reuniões nacionais ou internacionais sobre facilitação e segurança;
- h) Considerar e estudar as propostas e sugestões que lhe sejam apresentadas pelas comissões FAL/SEC aeroportuárias e analisar as actas das respectivas reuniões e os seus relatórios e informações;
- i) Estudar e propor critérios gerais de facilitação do transporte aéreo;
- j) Dar parecer sobre qualquer assunto que lhe for solicitado.

4. A Comissão Nacional FAL/SEC é composta pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Conselho de Administração da AAC, que preside;
- b) Um trabalhador da AAC que exercerá as funções de secretário;
- c) Um representante das Forças Armadas;
- d) Um representante permanente da Polícia de Ordem Pública;
- e) Um representante permanente da Polícia Judiciária;
- f) Um representante permanente da Guarda-fiscal;
- g) Um representante permanente da entidade responsável pelas alfândegas;
- h) Um representante permanente da entidade responsável pelo protocolo de Estado;
- i) Um representante permanente da entidade responsável pela saúde;
- j) Um representante permanente da entidade responsável pelo turismo;
- k) Um representante permanente da entidade responsável pelas telecomunicações;

- l) Um representante permanente da ASA;
- m) Um representante permanente da TACV;
- n) Um representante dos serviços fitossanitários.

5. Além dos seus membros permanentes, a comissão pode convidar outras entidades ou personalidades a participar nas suas reuniões, em função da matéria em discussão, de forma a colher subsídios técnicos de especialidade em benefício da tomada de decisão.

6. As reuniões são convocadas pelo presidente, quando necessário, pelo menos duas vezes por ano.

7. Cada reunião será objecto de uma acta que após aprovação pelos membros, será enviada às autoridades concernentes.

Secção 3.2. Comissão Aeroportuária FAL/SEC

1. Uma comissão aeroportuária FAL/SEC será criada em cada aeródromo de Cabo Verde, com o objectivo principal de aconselhar sobre a elaboração das medidas e procedimentos de facilitação e de segurança no aeródromo e de coordenar a sua aplicação.

2. O texto de referência ao diploma da comissão FAL/SEC do aeródromo constará do programa de facilitação do respectivo aeródromo, devendo incluir informações sobre a composição da comissão, as suas atribuições, o seu mandato e detalhes sobre o seu funcionamento, nomeadamente o número de reuniões por ano, a presidência e a redacção e a distribuição das actas.

CAPÍTULO IV

Pessoas, bagagens e carga

Secção 4.1. Entrada e saída de pessoas e suas bagagens

4.1.1 Emissão e utilização de documentos de viagem e de vistos de leitura mecânica

Nos termos da norma 3.10 e da recomendação 3.11 do Anexo 9 da OACI, 12ª edição, deve o Governo:

- a) Começar a emitir unicamente passaportes de leitura mecânica conformes com as especificações do Documento 9303, o mais tardar até 1 de Abril de 2010;
- b) Na emissão dos passaportes respeitar estritamente as especificações da OACI constantes do Documento 9303 de modo a que os passaportes cabo-verdianos sejam lidos em todo o mundo por máquinas de diferentes modelos;
- c) Fazer constar dos passaportes de leitura mecânica dados biométricos, utilizando as tecnologias de armazenamento de dados especificados no Documento 9303;
- d) Zelar para que os documentos de identificação e os vistos emitidos permitam a leitura mecânica nos termos do Documento 9303;
- e) Actualizar regularmente as características de segurança das novas versões dos documentos de viagem, como forma de prevenir a falsificação e aumentar a segurança dos mesmos.

4.1.2 Controlo dos documentos de viagens

1. Os operadores aéreos nacionais que efectuam operações para os países que frequentemente estão na origem de pessoas inadmissíveis, devem efectuar um controlo suplementar dos documentos de viagem dos passageiros antes do embarque, para assegurarem que os passageiros se encontram na posse dos documentos exigidos pelos países de trânsito ou de destino.

2. Sempre que solicitadas, as autoridades policiais devem auxiliar os operadores aéreos na verificação da autenticidade e validade dos documentos de viagem, ministrar-lhes formação adequada e fornecer-lhes espécimes de documentos.

4.1.3 Documentos falsos ou falsificados

1. Os documentos falsos ou falsificados, nacionais ou estrangeiros, devem ser apreendidos pelas autoridades e os seus portadores tratados nos termos da legislação penal em vigor.

2. Em se tratando de documentos estrangeiros falsos ou falsificados uma vez apreendidos, devem ser enviados às autoridades competentes do país de origem ou entregues na sua missão diplomática em Cabo Verde.

4.1.4. Peritos de investigação de acidentes

1. Em caso de acidente de aviação, Cabo Verde aceita a entrada no seu território, a título temporário, de peritos, com vista a busca, salvamento e investigação ou de reparação e recuperação de aeronaves acidentadas, nos termos das disposições dos Anexos 12 e 13 da Convenção de Chicago, exigindo apenas a apresentação dum passaporte válido.

2. Se ao perito em razão da sua nacionalidade, for exigido um visto de entrada, o mesmo ser-lhe-á concedido à chegada, um visto de cortesia.

4.1.5 Pessoas não admissíveis e expulsas

As autoridades nacionais, em estreita cooperação com os operadores aéreos, deverão adoptar medidas adequadas com o objectivo de:

- a) Facilitarem o regresso das pessoas não admissíveis;
- b) Informar o operador aéreo o mais cedo possível em relação à hora prevista para a viagem, que uma pessoa não admissível poderá opor-se à viagem, a fim que o operador aéreo possa tomar as precauções necessárias para garantir a segurança do voo;
- c) Implementar as disposições do regulamento da AAC relativo ao transporte de presos, detidos, deportados e inadmissíveis.

4.1.6 Grandes eventos

No caso de realização de eventos no nosso país que tragam um número significativo de visitantes, as autoridades nacionais coordenarão com os operadores aéreos e aeroportuários, no sentido de se prestar um serviço célere e de qualidade aos mesmos, sem prejuízo dos controlos legais vigentes.

4.1.7 Limitação do número de bagagens de mão

Visando satisfazer as prescrições de segurança relativas à arrumação das bagagens de mão nas aeronaves, facilitar o tratamento das mesmas nos pontos de rastreio, garantir a circulação fluida de passageiros, evitar a recusa no último momento de bagagens de mão à porta de embarque ou à porta das aeronaves, os operadores aéreos deverão limitar a uma, a bagagem de mão de cada passageiro autorizado a bordo, quando a capacidade de arrumação e o número de passageiros previsto, impedirem a aceitação duma bagagem suplementar.

4.1.8 Bagagem de porão

1. O operador aéreo, no momento de receber a bagagem do passageiro para o seu transporte no porão da aeronave, deverá emitir uma etiqueta ao passageiro como comprovante da sua recepção e posterior entrega no lugar de destino.

2. A bagagem, ao ser registada, deverá estar devidamente identificada e convenientemente embalada, para se assegurar o seu adequado manuseamento e transporte.

3. O passageiro tem direito ao transporte de bagagem que não exceda as limitações que o operador aéreo tenha fixado.

4.1.9 Transporte de carga

1. Quando o utente entrega a carga para ser transportada, o operador emitirá uma carta de porte aéreo contendo todos os elementos necessários.

2. O remetente, além de pagar um valor pelo transporte da carga, deve também cumprir com as especificações de embalagem, tipo, peso, volume, e outras estabelecidas pelo operador aéreo.

3. O operador aéreo deverá entregar ao destinatário a carga nas mesmas condições em que a recebeu do remetente, dentro do prazo definido, se este tiver sido acordado.

4. Devem ser tomadas medidas para que técnicas modernas de rastreio ou a verificação física da carga destinada à exportação, sejam implementadas nos nossos aeroportos, como forma de se aumentar a segurança no seu transporte.

5. As alfândegas criarão procedimentos simplificados para o desembaraço das mercadorias por forma a evitar o atraso desnecessário das mesmas nos aeroportos, devendo também criar mecanismos que permitam a tramitação dos processos de desalfandegação por via electrónica.

CAPÍTULO V

Entrada e saída de aeronaves

Secção 5.1. Voos em território nacional

1. Todos os voos para, desde ou sobre o território nacional devem realizar-se em conformidade com os regulamentos aeronáuticos nacionais e demais legislação aplicável.

2. As aeronaves que entram ou saem do território nacional devem aterrar ou descolar de um aeroporto ou outro especialmente designado pela autoridade aeronáutica e onde sejam cumpridas as formalidades de fiscalização.

3. As aeronaves não devem aterrar entre o ponto de fronteira aérea e o aeroporto antes ou depois de cumprir as formalidades de fiscalização, salvo em casos de força maior.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ponto de fronteira aérea, aquele através do qual se processa a entrada e saída de aeronaves do país.

5. Em Cabo Verde os aeroportos são, os da Boavista, da Praia, do Sal e de São Vicente.

Secção 5.2. Autorização prévia

1. A entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas e privadas, do território nacional depende de autorização prévia da autoridade aeronáutica, salvo situações excepcionais previstas na lei.

2. É condição indispensável de aterragem ou descolagem, o preenchimento de um plano de voo com a indicação do aeroporto em que a mesma terá lugar.

Secção 5.3. Sobrevoos e escala técnica

O operador aéreo que deseje realizar sobrevoo ou escala técnica sem tráfego em território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 48 horas anteriores à data do voo, e indicar:

- a) O nome e a direcção comercial do operador, nomeadamente os números de fax e de telefone;
- b) O tipo, a nacionalidade e as marcas de registo da aeronave;
- c) A data e o horário de chegada e saída;
- d) A natureza do voo; e
- e) A natureza e quantidade da carga.

Secção 5.4. Requisitos para voos regulares

Os voos regulares internacionais operados por operadores aéreos estrangeiros com destino ao território nacional, são efectuados tendo em consideração os seguintes requisitos:

- a) A existência de um acordo bilateral de serviços aéreos entre o Estado de Cabo Verde e o Estado onde o operador aéreo interessado se encontra registado ou sedado;
- b) A existência de um acordo multilateral de que o Estado de Cabo Verde e o Estado de operador aéreo interessado sejam partes.

Secção 5.5. Voos de Estado

O operador aéreo que deseje realizar voos de Estado para o território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data do voo, e indicar:

- a) A nacionalidade do operador;
- b) O tipo de aeronave e marcas de registo;
- c) A data e o horário de chegada e saída do território nacional;
- d) O itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;
- e) A natureza do voo; e
- f) A natureza e quantidade da carga.

CAPÍTULO VI

Prevenção da propagação de doenças

Secção 6.1. Desinsectização das aeronaves

1. A desinsectização da cabine de passageiros e da cabine de pilotagem das aeronaves deverá ser efectuada com a presença de passageiros, apenas em voos sem mudança de aeronave que tenham origem em territórios, ou passem por territórios que as autoridades sanitárias nacionais estimem constituírem uma ameaça para a saúde pública, a agricultura ou o ambiente.

2. As autoridades sanitárias nacionais examinarão periodicamente as necessidades de desinsectização e as modificarão na base dos elementos disponíveis, relativos ao transporte de insectos por via aérea.

3. A desinsectização será efectuada apenas com base nos métodos químicos e não químicos e/ou os insecticidas recomendados pela Organização Mundial da Saúde e que são julgados eficazes pelas autoridades sanitárias nacionais.

4. As autoridades sanitárias zelarão para que os meios empregues para a desinsectização não ponham em causa a saúde dos passageiros e tripulantes e os incomodem o menos possível.

5. Deverão ser fornecidas informações adequadas aos operadores aéreos, destinadas aos passageiros e tripulantes, explicando a regulamentação nacional pertinente, as razões da exigência e a segurança da desinsectização convenientemente feita.

6. Quando for efectuada uma desinsectização conforme os procedimentos acima indicados, Cabo Verde aceitará um registo da mesma feita na declaração geral da aeronave.

7. As autoridades nacionais zelarão para que os insecticidas utilizados para a desinsectização não prejudiquem a estrutura da aeronave nem o equipamento de voo.

8. Os compostos e soluções químicos inflamáveis, susceptíveis de danificar a estrutura das aeronaves, não deverão ser utilizados.

Secção 6.2. Desinfecção das aeronaves

1. As autoridades nacionais definirão os tipos de animais e a origem dos produtos animais, que quando transportados por via aérea, obrigam a desinfecção da aeronave, e isentarão a aeronave da desinfecção quando esses animais ou produtos animais são transportados em contentores homologados, com os certificados oficiais emitidos pelas autoridades sanitárias.

2. Quando for exigida a desinfecção, as disposições seguintes serão aplicadas:

- a) A desinfecção abrangerá apenas o contentor ou o compartimento da aeronave no qual os animais ou os produtos animais foram transportados;
- b) A desinfecção será feita rapidamente;
- c) Não serão utilizadas soluções químicas inflamáveis susceptíveis de danificar a estrutura da aeronave, por corrosão, nem produtos químicos que possam pôr em causa a saúde dos passageiros e tripulantes.

Secção 6.3. Quarentena

As autoridades nacionais podem determinar a quarentena de passageiros e tripulantes, por tempo estritamente necessário, em caso de absoluta necessidade de proteger a saúde pública.

CAPÍTULO VII

Assistência a passageiros com mobilidade reduzida

1. Os operadores aéreos e aeroportuários devem assegurar que medidas necessárias sejam postas em prática nos aeroportos, para que uma assistência adequada, seja disponibilizada às pessoas com mobilidade reduzida por pessoal treinado e qualificado para atender às suas necessidades.

2. Atenção especial deve ser dada à sensibilização do pessoal quanto às necessidades específicas de diferentes grupos de pessoas com deficiência física, sensorial auditiva e visual, não perceptível, ou intelectual.

3. Máxima consideração deve ser dada para garantir que pessoas com mobilidade reduzida sejam tratadas com respeito e dignidade e que elas sejam capazes de manter a sua independência.

4. A assistência deve estar disponível a partir da área designada de chegada no aeroporto para o lugar onde o passageiro está sentado a bordo da aeronave e vice-versa.

5. Equipamentos apropriados para ajudar o passageiro devem estar disponíveis e disponibilizados quando necessário.

6. Organizações representativas dos diferentes grupos de pessoas com deficiência devem ser consultadas no desenvolvimento de programas de formação, políticas e procedimentos.

CAPÍTULO VIII

Simplificação de formalidades e adopção de normas e procedimentos internacionais**Secção 8.1 Simplificação de formalidades**

Cabo Verde aprovará regulamentos em todas as matérias com interesse para a facilitação da aviação civil, para facilitar e acelerar a navegação aérea internacional e evitar atrasos desnecessários para as aeronaves, tripulações, passageiros e carga, sobretudo no domínio da imigração, saúde e alfândegas.

Secção 8.2 Adopção de normas e procedimentos internacionais

1. Cabo Verde participará activamente na elaboração pela OACI das emendas ao Anexo 9 e a rever periodicamente os seus regulamentos e procedimentos nacionais, de modo a harmonizá-los com as disposições pertinentes do Anexo 9.

2. As instituições nacionais públicas e privadas devem intensificar esforços visando a aplicação plena das normas e das recomendações do Anexo 9 vigente.

A AAC deve notificar à OACI o estado de aplicação do Anexo 9 e toda a diferença existente entre este e os regulamentos nacionais pertinentes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 14/2010

de 3 de Maio

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco;

Considerando que os promotores são entidades de mérito;

Considerando que a constituição da referida instituição de crédito poderá contribuir para o desenvolvimento e eficiência do sistema financeiro nacional e corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É autorizada a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco, com a denominação social de “ECOBANK CABO VERDE S.A.”, para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 21 de Abril de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Portaria nº 15/2010

de 3 de Maio

Considerando que toda a Ilha do Fogo é servida por uma única estância Aduaneira, a Delegação Aduaneira de São Filipe, a qual dá despacho a todas as mercadorias destinadas aos emigrantes e operadores da ilha;

Visando dar a satisfação aos anseios há muito acalentados pela população dos Mosteiros no sentido de facilitar o desembarço aduaneiro de mercadorias dos emigrantes, operadores económicos e dos munícipes em geral;